

## SUBEMENDA 01 À EMENDA 01, AO PROJETO DE LEI Nº 4.558/2025

### Onde se lê:

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I – até o limite de (5%) cinco por cento da despesa total fixada, para transposição, remanejamento de recursos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscais respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei nº 4320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações;

### Leia-se:

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I – até o limite de (15%) quinze por cento da despesa total fixada, para transposição, remanejamento de recursos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscais respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei nº 4320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações;

### JUSTIFICATIVA

O percentual de 5% proposto pela Emenda 01 apresenta uma diminuição drástica do percentual que há mais de 10 anos vinha sendo utilizado pelo Poder Executivo que era, até então, de 20% percentual que foi reprisado no Projeto de Lei 4558/2025.

Nada obstante, o processo legislativo seja a regra geral produzindo maior transparência, legalidade e permitindo de forma mais efetiva e eficiente a ação fiscalizatória por parte do Poder Legislativo, a regra comporta exceções justamente para promover a supremacia do interesse público em casos pontuais e que requerem ação imediata para a resolução de problemas iminentes e urgentes em favor da continuidade dos serviços e interesses coletivos.

Nesse sentido, a Subemenda visa escalonar a diminuição da autorização dada ao Executivo de forma gradual que não inviabilize a tomada de decisões rápidas e imprescindíveis em atendimento aos serviços e a comunidade, mas que, ao mesmo tempo, aumenta gradualmente o poder de Fiscalização nos gastos públicos, aplicação de recursos e fortalece o processo e o trabalho do Legislativo.

Ademais, mesmo com a autorização prévia do Legislativo, para o Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 15%, existem balizas norteadoras como a Constituição Federal e a Lei 4320, de 1964 que podem ensejar crime de responsabilidade se houver mal-uso da autorização legislativa.

Por fim, mas não menos importante, toda a abertura de crédito previamente autorizada deve ser promovida por meio de Decreto que igualmente será objeto de fiscalização pelo Poder Legislativo ainda que *a posteriori*.

Diante do exposto, entendo que a subemenda flexibiliza de forma mais harmônica, gradual e proporcional a autorização legislativa prévia no melhor interesse da

sociedade cotejando com os princípios que regem administração pública, motivo pelo qual solicita-se a adesão dos ilustres pares.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ISRAEL DOS SANTOS FELICIO

Data: 12/12/2025 11:52:54 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ver. Sargento Felicio**  
Lider do Progressistas